

# A CENSURA NA ANTIGA ROMA

---

Eliane Maria Agati Madeira\*

**SUMÁRIO:** 1. Algumas considerações preliminares; 2. As magistraturas republicanas; 3. A censura republicana – Natureza e funções; 3.1. O censo; 3.2. Regulador dos costumes (*cura morum*); 3.3. A composição do Senado (*lectio censoria*); 3.4. *Auspicium*; 3.5. Outras atividades censórias; 4. O destino da censura no Principado; 5. Fontes Jurídicas e Literárias; 7. Bibliografia.

## 1. Algumas considerações preliminares

A história, compreendida como “elemento vital”<sup>1</sup> do sistema jurídico, pode contribuir para a compreensão das duas “posições de estudo” do direito: a pública e a privada<sup>2</sup>.

Assim, embora seja correto afirmar que diversos institutos do nosso moderno direito civil provenham do Direito Romano, tal assertiva, na maior parte das vezes, serve a omitir o modo e as razões desta “recepção”. O *iter* histórico é olvidado e somos levados a admitir que, como num passe de mágica, todos aqueles institutos criados para uma sociedade com suas peculiaridades e necessidades foram “transplantados” e acolhidos por nós séculos depois. Para evitar este erro, parece-nos importante, como postura metodológica nas atividades acadêmicas de Direito Romano, desenvolver em nossos alunos o interesse pela cultura e história do direito, de modo a torná-los aptos a identificar, questionar e compreender (ou até não compreender e contribuir para necessárias alterações) o porquê da continuidade ou não de determinados modelos jurídicos. O estudo do Direito Romano colabora, assim, para a necessária reflexão sobre a “evolução” do nosso sistema jurídico e, sob essa perspectiva, torna-se instrumento de tais cogitações<sup>3</sup>.

---

\* Doutora em Direito Romano e Civil pela USP; especialista em Direito Romano pela “Università di Roma La Sapienza”; Professora Titular de Direito Romano na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

<sup>1</sup> Catalano, Direito romano atual, sistemas jurídicos e Direito latinoamericano, in *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, a. 12, n. 44 (São Paulo, abril- junho 1988), pp.7-27.

<sup>2</sup> Em D.1.1.1.2 (*Ulpianus, libro primo institutionum*), o jurista Ulpiano caracteriza o direito público e privado seja quanto ao seu conteúdo, seja quanto a sua utilidade. Deixa claro, no entanto, a unidade do direito, ressaltando que tal distinção se refere, apenas, a duas posições de estudo: “São dois os temas deste estudo: o público e o privado. Direito público é o que se volta ao estado da *res romana*, privado o que se volta à utilidade de cada um dos indivíduos, enquanto tais. Pois alguns são úteis publicamente, outros particularmente. O direito público se constitui nos *sacra*, sacerdotes e magistrados. O direito privado é tripartido: pois foi selecionado ou de preceitos naturais, ou civis, ou das gentes”.

<sup>3</sup> Sobre as possíveis e múltiplas finalidades da História do Direito, ver Madeira, H., À História do Direito in *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, 2004.

No que diz respeito à experiência jurídica publicista, a história tem muito ainda a revelar sobre o constitucionalismo romano, especialmente, conforme Labruna<sup>4</sup>, sobre o seu sinal distintivo para a humanidade, o valor da *libertas* (a “liberdade republicana”) expressa vigorosamente na máxima “*res publica, res populi*”.

Movidos pelo desejo de contribuir para a divulgação desta faceta do *ius romanum*, apresentamos a seguir um breve estudo sobre a censura, uma das magistraturas republicanas em que mais se irradiam os ideais e valores da *res publica* romana.

## 2. Breve notícia sobre as magistraturas romanas republicanas

A queda da Realeza e a instalação da República em Roma, em 509 a.C.<sup>5</sup>, provocam a gradual criação das diversas magistraturas republicanas, instituições fundamentais da constituição política deste período.

O jurista romano Pompônio, no *liber singularis enchiridii*, muito nos esclarece, após primeiramente ter se ocupado de demonstrar “a origem e o desenvolvimento do próprio direito”<sup>6</sup> (D.1.2.2 pr.), sobre a “origem e os nomes dos magistrados”<sup>7</sup> que são, segundo ele, aqueles que devem reger os direitos (*regere iura*) e que estão à frente da jurisdição (*praesunt iuri dicundo*).

Da análise de Pompônio observa-se que o termo *magistratus* já fora empregado anteriormente, no período régio, para referir-se ao monarca (*rex*) detentor da *potestas*:

<sup>4</sup> Labruna, L. Tra Europa e America Latina: Principi giuridici, tradizione romanistica e ‘humanitas’ del diritto in *Rivista “Roma e América”*. Diritto Romano Comune, 17/2004, p. 21.

<sup>5</sup> Embora a historiografia habitualmente relacione a instalação da república a um ato revolucionário, caracterizado pela abrupta expulsão do sétimo rei romano, Tarquínio Soberbo, diversos elementos contribuem, segundo Burdese, *Manuale di Diritto Pubblico Romano*, Torino, UTET, 1995, p. 27 e ss. para vislumbrar que tal transição seja o resultado de um gradual processo evolutivo, como são exemplos a sobrevivência, ainda em época republicana, do *rex sacrorum* com meras funções sacerdotais e a presença de inúmeras estátuas dedicadas aos reis em locais públicos, fatos que comprovam a simpatia, ainda em época republicana, pelos antigos reis. O ódio romano ao instituto régio teria surgido em período posterior, ao tempo das relações de Roma com as monarquias helenísticas.

<sup>6</sup> O título segundo do livro primeiro do Digesto apresenta a peculiaridade de ser composto quase que exclusivamente por textos retirados da mesma obra de um mesmo autor, o jurista Pompônio. É Gaio quem inaugura o referido título (D.1.2.1) e, a seguir, todos os demais fragmentos são retirados do *Libro singulari enchiridii* de Pompônio. O título segundo é denominado *De origine iuris et omnium magistratuum et successione prudentium*. Os textos relativos à origem do direito estão contidos em D.1.2.1 até D.1.2.12.

<sup>7</sup> D.1.2.2.13 *Post originem iuris et processum cognitum consequens est, ut de magistratuum nominibus et origine cognoscamus, quia, ut exposuimus, per eos qui iuri dicundo praesunt effectus rei accipitur: quantum est enim ius in civitate esse, nisi sint, qui iura regere possint?* “Depois de conhecida a origem do direito e seu desenvolvimento, é consequente que conheçamos a origem e os nomes dos magistrados, porque, como expusemos, a eficácia de uma disposição se compreende por meio daqueles que presidem à jurisdição. Quanto vale, pois, haver direito em nossa cidade se não houver aqueles que possam reger os direitos?”.

*D.1.2.2.14 (Pomponius libro singulari enchiridii)*

*Quod ad magistratus attinet, initio civitatis huius constat reges omnem potestatem habuisse.*

*Quanto ao que diz respeito aos magistrados, consta que no início desta “civitas” os reis tinham todo o poder.*

Iniciada a república, relata Pompônio em D.1.2.2.16, “constituíram-se dois cônsules, nas mãos de quem se determinou por uma lei que o sumo direito se encontrasse”. E, a seguir, gradualmente se criaram as demais magistraturas republicanas, dentre elas a censura, que é justamente a próxima magistratura à qual Pompônio faz referência:

*D.1.2.2.17*

*Post deinde cum census iam maiore tempore agendus esse et consules non sufficerent huic quoque officio, censores constituti sunt.*

*Depois então, como o censo já há muito tempo se devesse fazer e os cônsules não fossem capazes de empreender também este ofício, foram constituídos os censores.*

A ela seguem-se, ainda de acordo com o relato pomponiano, a ditadura, a função de *magister equitum*, o tribunato da plebe, a edilidade, a questura e a pretura.

A maior parte das magistraturas republicanas atende aos princípios de eletividade, anualidade, colegialidade, hierarquia e especialização.

De acordo com o princípio da eletividade, é o magistrado escolhido por meio de um processo de votação efetuado nos comícios populares<sup>8</sup>. Mas é certo que nos primórdios da República a nomeação do magistrado era realizada pelo seu antecessor mediante a concordância do Senado<sup>9</sup>.

O procedimento eletivo iniciava-se por meio de uma proposta de nomes para assumir a magistratura feita normalmente pelo magistrado precedente, o qual presidia o comício. Inicialmente, observava-se grande discricionariedade do magistrado precedente em propor ao povo a designação de seu sucessor. Progressivamente, no entanto, principalmente por meio de disposições legislativas que regulamentaram os requisitos necessários às diversas magistraturas, foi-se delimitando tal discricionariedade<sup>10</sup>.

<sup>8</sup> Segundo Humbert, *Institutions politiques et sociales de l'Antiquité*, Paris, Dalloz, 1997, os magistrados que representam exceções a esse princípio são: o ditador (nomeado pelo cônsul), o *inter rex* (escolhido pelos senadores) e o mestre de cavalaria (escolhido pelos ditadores).

<sup>9</sup> Humbert, cit., p.192 e pp.239-240.

<sup>10</sup> Burdese, *Manuale di Diritto Pubblico Romano*, Torino, UTET, 1995 p. 55.

A complexa atividade que conduz à nomeação de um magistrado é denominada *creatio*. O magistrado que preside a assembléia propõe, através da *rogatio*, uma lista de candidatos obtida por meio de uma anterior apreciação, realizada por ele em colaboração com o Senado. Os participantes da assembléia, por meio de seus votos, procedem à indicação (*designatio*) do futuro eleito (prática conhecida como *dicere magistratum* ou *facere magistratum*). Por fim, o magistrado que preside a assembléia procede à proclamação dos eleitos (*remuntiatio*) e assim, *creat magistratum*. Normalmente as eleições para magistrados eram realizadas em meados do ano precedente<sup>11</sup> ao exercício da função.

A maior parte das magistraturas é anual, o que confere a elas caráter temporário, em franca oposição ao sistema anterior, de um monarca vitalício. A ditadura, entretanto, tem duração de até seis meses, prazo que se estende também ao *magister equitum*. A censura, por sua vez, como veremos adiante, é exercida durante um ano e meio.

É certo que alguns magistrados (cônsules, pretores e questores), em razão de eventual necessidade de continuidade no comando de operações militares, poderiam permanecer tempo maior no cargo. A *prorrogatio imperii* exigia uma deliberação senatorial que a autorizasse, seguida de aprovação plebiscitária<sup>12</sup>.

De acordo com o princípio da colegialidade, as diversas magistraturas (com exceção da ditadura) eram ocupadas por mais de uma pessoa, de modo tal que houvesse, entre os magistrados que exercessem a mesma função, um sistema de cooperação e de controle recíproco. Deste modo, por meio da *prohibitio* ou *intercessio*, um colega poderia vetar a disposição do outro. A colegialidade não exige que todos os magistrados decidam em comum, mas “supõe que cada membro do colégio possa decidir por todos”<sup>13</sup>.

Entre as diversas magistraturas havia, antes mesmo que de tal tema se apropriasse a legislação e de acordo com a experiência e autoridade de cada uma delas, uma hierarquia tal que, de fato, o acesso a certo cargo somente ocorreria após ter o magistrado exercido um outro que necessariamente lhe antecederesse. Criava-se, assim, uma necessária seqüência entre as diversas magistraturas.

Apenas em 180 a.C., o *cursus honorum* foi estabelecido de acordo com as disposições da *Lex Villia Annalis*, que regulamentou a seqüência e as idades mínimas de acesso às magistraturas (*certus ordo magistratuuum*) de acordo com orientações do Senado. Deste modo, a idade mínima para ser eleito tribuno da plebe era de vinte e sete anos; para ser questor era necessário contar com trinta anos, o acesso à edilidade (edil

<sup>11</sup> Burdese, p. 56.

<sup>12</sup> Burdese, cit., pp. 59-60.

<sup>13</sup> Humbert, cit., p. 241.

plebeu ou curul) era permitido aos trinta e seis anos e à pretura aos quarenta anos. O consulado somente poderia ser exercido por maiores de quarenta e dois anos e a censura era permitida a partir dos quarenta e quatro anos de idade. O intervalo entre a edilidade, pretura e consulado foi estabelecido pela *Lex Villia* em dois anos.

É preciso observar que o censor não dispõe de nenhuma autoridade sobre os cônsules, embora sua posição no *cursus honorum* seja superior. Com efeito, esta ordem é apenas de acesso à carreira, mas não indica necessariamente uma hierarquia propriamente dita. Veja-se também a situação do tribuno da plebe, que pode utilizar-se da *intercessio* em face de qualquer magistrado e que, paradoxalmente, encontra-se na base do *cursus honorum*.

Além disso, as magistraturas romanas poderiam ser classificadas em: magistraturas patricias ou plebéias, maiores (cujos ocupantes detêm os *auspicia* e são eleitos nos comícios por centúrias) ou menores, *cum imperio* (consulado, decenvirato legislativo, tribunato militar com poder consular, ditadura e pretura) ou *sine imperio*, curuis (aquelas cujos magistrados têm direito à *sella curulis*) ou não curuis, ordinárias e extraordinárias (exigidas apenas em circunstâncias excepcionais).

Os magistrados não recebem proventos por suas funções. Seus deveres com relação à *civitas* são baseados no princípio ético da *fides*, sobre o qual repousa o princípio da responsabilidade do magistrado. Deste modo, ao término do mandato, poderá responder o magistrado pelas suas condutas por meio de processo criminal público<sup>14</sup>.

### 3. A censura republicana – Natureza e funções

De acordo com a tradição<sup>15</sup>, foi a censura criada em 443 a.C.<sup>16</sup>. Magistratura desprovida de *imperium*<sup>17</sup>, mas dotada de *auctoritas*, era inicialmente só acessível aos antigos cônsules patricios<sup>18</sup>.

<sup>14</sup> Burdese, cit., p. 60.

<sup>15</sup> De Martino, *Storia della costituzione romana*, Vol. I, Napoli, Jovene, 1951, p.273, a propósito desta data e após ter trazido diversos elementos que corroboram esta tese de que a censura tenha sido criada em 443 a. C., afirma: “*nos si potrà non accettare la data ricordata dalla tradizione per l’origine della censura*”.

<sup>16</sup> Tito Lívio IV.8.2 refere-se ao ano de 443 a.C. como aquele ano em que “*initium censoriae fuit*”.

<sup>17</sup> São os seguintes os magistrados *cum imperio* e que, portanto, dispunham de *lictiores*, os quais caracterizam a *insignia imperii*: ditador, cônsul *magister equitum*, *decemviri*, *tribuni militum*, pretores. Trata-se o *imperium* de expressão de poder civil e militar do magistrado, legitimado por uma *lex curiata*.

<sup>18</sup> Lívio nos informa (IV. 8.4) que “os tribunos, por sua vez, vendo nessa nova função apenas o que no momento representava, isto é, um serviço mais útil que brilhante, não fizeram oposição para não criarem obstáculos em coisas tão pequenas”.

Conforme o relato de Tito Lívio<sup>19</sup> os dois primeiros censores, nomeados em 443 a.C., foram Papírio e Semprônio.

A original função do censor era a de realizar o censo, posto que “o povo romano há muitos anos não era recenseado e o problema já não podia ser adiado. Os cônsules, em meio às ameaças de guerra de tantos povos, estavam impossibilitados de dedicar-se à tarefa”<sup>20</sup>. Entretanto, suas funções se alargariam, conforme se depreende da descrição liviana:

“Nesse ano foi criada a censura que, modesta em sua origem, viria a adquirir mais tarde tal importância que os costumes e normas de vida do povo romano seriam confiados a sua direção, que as questões de honra e desonra dos senadores e das centúrias de cavaleiros seriam submetidas à decisão dessa magistratura, e que a inspeção dos lugares públicos e particulares bem como as rendas do povo romano passariam a depender de sua aprovação e julgamento”<sup>21</sup>.

Embora a censura fosse considerada *res parva*, estavam os patrícios convencidos “de que em breve, seria o cargo engrandecido em suas funções e dignidade pela personalidade dos que viessem a ocupá-lo, o que de fato veio a ocorrer”<sup>22</sup>.

Veja-se que do relato liviano podemos observar que a tarefa precípua dos censores era realizar o censo, função esta previamente realizada pelos próprios cônsules, conforme também já acentuado em D.1.2.2.17 pelo jurista Pompônio.

De Martino<sup>23</sup> acentua que a razão de instituir um magistrado com específica competência de realizar o censo explica-se pelas características do ordenamento por centúrias, de acordo com o qual a posição do cidadão no exército e na assembléia política era determinada pelo seu patrimônio.

É a censura magistratura ordinária maior, juntamente com a pretura e o consulado. Desta feita, são os censores titulares de *auspicia maiora*, embora representem a única magistratura “maior” destituída de *imperium* e, portanto, para dirigirem-se contra um cidadão que não tenha realizado a inscrição na lista do censo deverão recorrer à *coercitio* dos cônsules<sup>24</sup>. Seus magistrados são eleitos por comícios por centúrias e não por *comitia tributa*.

<sup>19</sup> Tito Lívio, IV, 8.

<sup>20</sup> Tito Lívio, IV, 8, 3.

<sup>21</sup> Tito Lívio, IV, 8, 2. A tradução deste trecho e dos demais trechos livianos é de Matos Peixoto extraída de *História de Roma*, Vol., São Paulo, Paumape, 1989.

<sup>22</sup> Tito Lívio, IV, 8,4.

<sup>23</sup> De Martino, cit., p. 273.

<sup>24</sup> De Martino, cit., p. 273. Poderiam os censores, no entanto, aplicar multas ou a *nota censoria* a estes cidadãos.

No que diz respeito à origem da censura, Arangio-Ruiz<sup>25</sup> afirma que embora a tradição informe que a sua instituição tenha se dado em 443 a.C., sabe-se que, a partir de 400 a.C., cada vez que fosse necessário realizar o censo era eleita uma dupla de magistrados extras, ainda sem denominação especial, acrescentada ao colégio dos *tribuni militum*, magistratura suprema da época. Dos oito tribunos, seis assumiam o comando dos batalhões das duas legiões e dois permaneciam na cidade e se ocupavam do censo. Apenas mais tarde, torna-se a censura uma magistratura específica e passam a ser designados pelo nome de censores seus ocupantes.

Tal posição, que considera a censura proveniente de um desmembramento do supremo poder unitário, de acordo com De Martino<sup>26</sup>, é equivocada, pois se assim o fosse, teria a censura conservado o *imperium* daquele órgão supremo. De qualquer modo, é a censura, no dizer de Arangio-Ruiz, a magistratura “*la più elevata quanto alla dignità morale*”<sup>27</sup>.

Ressalte-se que não é a censura uma magistratura continuada, mas instituída apenas por ocasião do censo, a cada cinco anos.

Embora alguns autores<sup>28</sup> atribuam a uma *Lex Aemilia*, de data provável de 367 a.C., a instituição da censura de modo autônomo e a fixação da duração máxima de cada censura em dezoito meses, esta tese não é compartilhada por De Martino<sup>29</sup>. Com efeito, conforme assevera De Martino, porque *L. Aemilius Mamercinus* foi eleito cônsul em 367 a.C. e, provavelmente em razão da homonímia entre este cônsul e o ditador *M. Aemilius Mamercinus*, que teria reduzido a duração da censura, confundiu-se o teor das legislações.

Com efeito, a propósito da *Lex Aemilia de censura minuenda*, considera Rotondi<sup>30</sup> que tal lei tenha sido promulgada em 434 a.C. e que seja atribuída ao ditador *M. Aemilius Mamercinus*. Esta lei teria limitado a duração da censura de cinco anos a dezoito meses. Mommsen<sup>31</sup>, por sua vez, acredita que a tradição confunda o intervalo entre as censuras com a sua duração e considera possível que esta lei tenha instituído a censura como magistratura autônoma e com duração de dezoito meses.

Tito Lívio (IV.24.5) refere-se também à redução do mandato dos censores por iniciativa do ditador Mamerco Emílio. Com efeito, o motivo de tal limitação nos é apre-

<sup>25</sup> Arangio-Ruiz, *Storia del Diritto Romano*, Napoli, Jovene, 1989, p. 32

<sup>26</sup> De Martino, cit., pp. 272 e 273.

<sup>27</sup> Arangio-Ruiz, cit., p. 33. “A mais elevada quanto à dignidade moral”.

<sup>28</sup> Como Arangio-Ruiz, cit., p. 33.

<sup>29</sup> De Martino, cit., p. 272 : “*In realtà l’ipotesi che la lex Aemilia sia del 366 è del tutto congetturale e manca di qualsiasi possibilità di prova*” e mais adiante (p. 273) acrescenta: “*Questi rilievi sono sufficienti per farci respingere l’opinione che la censura sia nata in seguito ad una lenta specificazione di competenze nel tribunato militare e quindi in una età nella quale questa magistratura si era già da lungo tempo evoluta*”.

<sup>30</sup> Rotondi, *Leges publicae populi romani*, Hildesheim, Georg Olms Verlagsbuchhandlung, 1966, p.211.

<sup>31</sup> Mommsen, *Droit Public*, IV, p.22.

sentado por Lívio, ao informar que o ditador “resolveu reduzir o mandato dos censores, fosse porque lhes julgasse a autoridade excessiva, fosse porque sua duração lhe parecesse mais nociva do que seu poder”. Em seguida, relaciona Lívio que o ditador, em seu discurso diante do povo reunido em assembléia, conclama que a liberdade do povo romano era assegurada pela curta duração das altas magistraturas e pela “limitação do mandato daqueles a quem não se podia restringir os direitos”. No dia seguinte, reunido o povo para votar, a lei foi aprovada e o ditador, como prova de suas intenções, abdica da ditadura. Lívio prossegue e nos informa que “os censores revoltaram-se contra ele por ter rebaixado uma magistratura do povo romano e, para puni-lo, excluíram-no de sua tribo e aumentaram-lhe oito vezes o imposto”, o que provocou a indignação do povo.

Também Cícero<sup>32</sup> atesta tal fato. De Martino<sup>33</sup>, no entanto, acredita que possa ter havido aqui um equívoco da parte dos históricos no que diz respeito ao período do censo (realizado a cada cinco anos de acordo com antigas normas consuetudinárias de caráter religioso) e à sua duração.

As decisões dos censores não estavam submetidas ao veto tribunicio ou à *intercessio* de um outro magistrado. Os tribunos da plebe, como se sabe, têm o poder de *intercedere*, ou seja, de vetar determinações dos magistrados. No entanto, tal poder é oponível aos censores apenas de modo extremamente limitado, de modo que os tribunos apenas podem exercer a *intercessio* relativamente a censor que, diversamente do que previa a lei, recusava-se a desligar-se do cargo após o prazo de duração máxima das suas atividades, instituído pela Lei Emília, de dezoito meses. A impossibilidade de aplicação da *intercessio* relativamente às decisões dos censores tomadas no âmbito do censo relacionava-se, de acordo com Talamanca, ao fato de que a estrutura por centúrias propiciava, de certo modo, a “revolução” da plebe e, ademais, era a censura vista como “magistratura indispensável sob muitos aspectos, não só à classe hegemônica, como também aos plebeus”<sup>34</sup>.

De Martino<sup>35</sup> acentua que “a história da censura romana é a da transformação de poderes religiosos conexos ao *lustrum*, em poderes políticos” e que tal transformação somente possa ser compreendida tendo em conta a estrutura romana de classificação dos cidadãos por classes e por centúrias. Enfatiza, ainda, para reforçar a tese da origem religiosa da função do censor, que dos treze nomes de censores conhecidos até 389 a.C., cinco pertençam à *gens Papirii*, notadamente influente no direito sacro.

<sup>32</sup> Cícero, *De legibus*, III,3,7.

<sup>33</sup> De Martino, cit., p. 275.

<sup>34</sup> Talamanca, *Lineamenti*, cit., p. 180.

<sup>35</sup> De Martino, cit., p. 274.



Também Humbert<sup>36</sup> enfatiza que o colégio de dois censores representa a maior autoridade moral do Estado. A colegialidade caracteriza fortemente esta magistratura de tal sorte que caso um censor venha a falecer durante o exercício desta magistratura, o outro deverá necessariamente abdicar. Além disso, a colegialidade exercida pelos censores exige que ambos os censores manifestem-se favoravelmente às decisões a serem tomadas.

O acesso dos plebeus à censura se deu em 351 a.C.<sup>37</sup> pela *Lex Publilia*, de iniciativa do ditador plebeu Quinto Publílio Filone, que resultou na *Lex Publiliae Philonis de censore plebeio creando*, de 339 a.C, a qual assegurou que um dos censores fosse necessariamente plebeu. Conforme o historiador romano Tito Lívio (VIII, 12, 16), a plebe poderia aspirar aos dois postos, mas de fato, tal situação teria apenas ocorrido em 131 a.C.

Conforme Cícero<sup>38</sup> as tradicionais atribuições dos censores são:

*“Censores populi aevitates, soboles, familias, pecuniasque censento; urbis templa, vias, aquas, aerarium, vectigalia tuento, populi partes in tribus distribuendo, exin pecunias, aevitates, ordines partiunto, equitum, peditumque prolem describunto, coelibes esse prohibento; mores populi regunto; probrum in senatu ne relinquent. Bini sunt; magistratum quinquennium habento; reliqui magistratus annui sunt. Eaue potestas semper esto.”*

*Compete aos censores o recenseamento do povo segundo as idades, a descendência, os escravos e o patrimônio; a inspeção dos templos, das ruas, das fontes, do tesouro e dos impostos; compete a ele dividir o povo em tribos, distinguindo os cidadãos por fortuna, por idades e de acordo com as ordens; manter o registro dos filhos dos cavaleiros e dos soldados da infantaria; coibir o celibato; velar sobre os costumes do povo. E eles não poderão ser censurados no senado. Serão dois e a magistratura durará cinco anos, enquanto que os demais magistrados serão anuais. E seu poder será permanente.*

### 3.1. O censo

A principal função do censor é a de realizar o *census*, que consiste em aferir (*censere*) a fortuna dos cidadãos para dividi-los em classes de acordo, também, com a moralidade e a dignidade de cada um. O censor, por meio do censo, determinava ao maior de dezessete

<sup>36</sup> Humbert, cit., p. 244.

<sup>37</sup> A primeira conquista plebéia foi representada pelo acesso ao consulado em 367 a.C. autorizado pela lei *Licinia de magistratibus*. Em seguida, gradativamente, a plebe galga as demais magistraturas. Foram os plebeus admitidos à ditadura em 356 a. C. e à pretura em 337 a.C. A partir daí começam os plebeus a ter acesso ao Senado que será, a seguir, constituído de modo misto.

<sup>38</sup> Cícero, *De legibus*, III, 3, 7.

anos as suas atribuições militares, o valor das suas contribuições fiscais e a exata extensão dos seus direitos políticos<sup>39</sup>. A importância desta função do censor é facilmente constatada se levarmos em consideração a estrutura timocrática romana, de acordo com a qual a posição do indivíduo no exército e nos comícios por centúrias e por tribos relacionava-se a sua riqueza. Sabe-se, por exemplo, que o critério de ordem nas votações nos *comitia centuriata*<sup>40</sup> era o censitário. Os cidadãos eram divididos em cinco classes de acordo com o patrimônio e cada classe se decompunha em diversas centúrias: a dos cavaleiros, que votavam em primeiro lugar, seguidas das centúrias da primeira classe e assim por diante<sup>41</sup>. Os comícios por centúrias tinham atribuições eleitorais relativamente à eleição dos magistrados maiores, legislativas e judiciárias. Dentre suas atribuições legislativas, ressalte-se a votação da *lex de censoria postestate*, de acordo com a qual se instituiu a obediência do povo aos censores.

O censo, conforme assevera De Martino, iniciava-se por meio de um edito promulgado pelo censor, denominado *lex censui censendo* (ou *formula censendi*) e no qual se esclareciam os termos e as obrigações relativas ao censo. Encerrava-se posteriormente com a cerimônia religiosa do *lustrum condere*, realizada no Campo de Marte com a finalidade de purificar a cidade e na qual ocorrem as *suevotaurilia*<sup>42</sup> por meio do sacrifício de um porco, um touro e um ovino. Conforme Talamanca<sup>43</sup>, tais cerimônias atestam o ulterior resíduo da mescla originária dos aspectos sacros com os momentos institucionais da vida constitucional romana.

Os cidadãos devem declarar ao censor, pessoalmente, os seus nomes e fornecer todas as indicações necessárias relativas aos seus bens. Inicialmente eram computados apenas os imóveis para a classificação do indivíduo nas diversas classes. Foi o censor Ápio Cláudio<sup>44</sup> quem, durante sua censura, determinou a obrigatoriedade da informação relativa aos bens móveis no censo. De posse de todos esses dados, adicionados a outras informações relativas à conduta moral dos cidadãos, realizavam os censores as listas censórias e inscreviam os cidadãos nas suas tribos respectivas. Para tanto, possuíam poderes bastante amplos, uma vez que, como observa De Martino<sup>45</sup>, poderiam excluir um cidadão da lista dos cavaleiros se o considerassem indigno, inscrevê-lo em classe inferior, alterá-lo ou até excluí-lo de tribo, o que implicava na perda do *ius suffragii* e *ius honorum*.

<sup>39</sup> Humbert, cit., p. 245.

<sup>40</sup> Moreira Alves, *Direito Romano*, Rio de Janeiro, Forense, Vol. I, 2002, p. 17, acentua que, de acordo com a tradição, atribui-se ao rei Sêrvio Túlio a criação destes comícios os quais, no entanto, talvez tenham apenas sido criados nos primórdios da República.

<sup>41</sup> Moreira Alves, cit., pp.17-18. Acentua ainda Moreira Alves, cit., p. 18 que para poder deliberar era necessário alcançar a maioria absoluta de votos. Se houvesse, entre os mais ricos, união em torno de certo tema, a votação poderia ser encerrada assim que se alcançasse tal meta, fazendo com que, na prática, muitos cidadãos das últimas classes não votassem.

<sup>42</sup> Cf. De Martino, cit., p. 275. Também Talamanca, cit., p. 171, e Humbert, cit., p. 225. Tito Lívio, I, 44,1 refere-se à "suevotaurilia" realizada por ocasião do encerramento do censo pelo rei Sêrvio Túlio, no Campo de Marte.

<sup>43</sup> Talamanca, cit., pp. 171 e 172.

<sup>44</sup> Conforme Humbert, cit., p. 234, Ápio Cláudio empreende uma série de reformas remarcáveis que vão da divulgação do calendário e das ações da lei à abertura de todas as tribos aos libertos e à admissão ao Senado de filhos de libertos. Suas inovações, entretanto, não foram bem vistas pela *nobilitas*.

<sup>45</sup> De Martino, cit., pp. 275 e 276.

### 3.2. Regulador dos costumes (*cura morum*)

É na atividade de regulador dos costumes que exerce o censor sua mais austera função. Tem ele o poder de julgar o comportamento dos indivíduos e de reprimir o incivismo e a imoralidade por meio da aplicação de multas ou pela *nota censoria* que pode culminar na exclusão do Senado, na retirada do cavalo público de um cavaleiro, na mudança ou exclusão de uma tribo e na supressão provisória dos direitos políticos.

Por meio dessa atividade (dos *iudicia de moribus*), o censor assume um papel político e social cada vez mais proeminente. Conforme Talamanca<sup>46</sup> o *iudicium arbitriumve de fama ac moribus* efetuado pelos censores referia-se ao comportamento privado e público, civil e moral do cidadão durante o período de tempo do precedente *lustrum* ao atual censo. Por ocasião do próximo censo, poderia então ser emitida a *nota censoria* a qual seria inserida junto ao nome do indivíduo na lista dos cidadãos e ensejaria sua ignomínia.

Interessante aplicação do *regimen morum censorio* encontra-se no âmbito do direito de família relativamente ao *ius vitae ac necis*. Com efeito, em meados da República, os censores exigiam que o *pater*, antes de exercitar o direito de matar seu filho ou de impor-lhe penas severas, ouvisse um *consilium* de parentes, amigos e vizinhos<sup>47</sup>.

Os futuros censores poderiam cancelar ou renovar a *nota censoria* emitida pelos magistrados anteriores, conforme relato de Cícero<sup>48</sup>.

### 3.3. A composição do Senado (*lectio censoria*)

É também de competência dos censores, estabelecida pelo Plebiscito Oviniano, que ocorreu entre 318 a 313 a.C, realizar a composição do Senado<sup>49</sup>. Tal tarefa, anteriormente conferida aos cônsules, passa à alçada dos censores, que devem escolher, para compor o Senado *qui curuli sella sederunt* (ex-magistrados curuis, ou seja ex-censores, ex-ditadores, ex-cônsules, ex-pretore, ex *magistri equitum*, ex-edis curuis e, posteriormente, ex-edis plebeus ex-tribunos da plebe) que não apresentem máculas morais. Se não fosse atingido o número determinado de senadores, poder-se-ia recrutá-los dentre os cidadãos que não houvessem exercido magistraturas, mas que gozassem de alto prestígio social<sup>50</sup>.

<sup>46</sup> Talamanca, cit., p. 170.

<sup>47</sup> Talamanca, *Istituzioni di Diritto Romano*, Milano, Giuffrè, 1990, p. 120.

<sup>48</sup> Cícero, pro Cluent. 122.

<sup>49</sup> Rotondi, cit., p. 233 afirma que a data deste plebiscito é "vivamente controversa".

<sup>50</sup> Talamanca, *Lineamenti*, cit., p. 196.

Com efeito, Talamanca<sup>51</sup> afirma que a quantidade de plebeus incluídos (*conscripti*), ex-magistrados não-curuis, que acedem ao Senado, aumenta a partir de 312 a.C., época em que os efeitos do plebiscito oviniano, que determinara a constituição do Senado pelos melhores homens de cada ordem (*l'optimum quemque ex omni ordine*) se projetam com maior intensidade.

A *lectio* dos senadores ocorria a cada cinco anos. Geralmente, os senadores previamente escolhidos eram confirmados em cada nova *lectio*, a não ser que houvessem sido removidos em decorrência de eventual *nota censoria*. Desta forma, a permanência no Senado adquiria, na prática, aspecto vitalício<sup>52</sup>.

Ressalte-se que, na República, tendo em vista que os ex-magistrados normalmente compunham o Senado, eram estes designados (e prestigiados), naquele órgão, de acordo com suas anteriores funções, em senadores *censorii*, *consulares*, *praetorii*, *aedilicii*, *tribunicii*, *questorii*. Dentre os senadores *censorii*, o patrício mais velho recebia a honra de ser *princeps senatus* o que lhe conferia o direito de ser porta-voz da assembléia e o direito de ser o primeiro a dar sua apreciação sobre o objeto da deliberação<sup>53</sup>. Nota-se, assim, o quanto o *honor* inerente às diversas magistraturas projeta-se indefinidamente no tempo naquela sociedade.

A amplitude do poder dos censores nesta área será limitada com Sila que, ao disciplinar aspectos relativos à escolha dos senadores, diminui drasticamente o poder que outrora competia aos censores<sup>54</sup>. A *Lex Clodia de censoria notione*, de 58 a.C., estabelece, por sua vez, que os censores só poderiam preterir na *lectio senatus* aqueles que houvessem sido formalmente acusados e reconhecidamente declarados culpados. Em 52 a.C. a *Lex Caecilia*, proposta pelo cônsul *Q. Caecilius Metellus Pius Scipio* abroga aquele plebiscito.

### 3.4. *Auspicium*

Esta prerrogativa de comunicar-se com os deuses, por meio da observação do vôo dos pássaros (*aves specere*), para obter a aprovação divina antes da tomada de decisões públicas já era conhecida na Realeza. Acreditava-se que o direito de conferir *auspicium* decorresse de uma benção de Júpiter<sup>55</sup>.

<sup>51</sup> Talamanca, *Lineamenti*, cit., p. 186.

<sup>52</sup> Talamanca, *Lineamenti*, cit., p. 195.

<sup>53</sup> Cf. Talamanca, *Lineamenti*, cit., pp. 196-7.

<sup>54</sup> Talamanca, *Lineamenti*, cit., p. 330.

<sup>55</sup> Humbert, cit., p. 179.

O poder do censor de recolher *auspicium*, estreita ainda mais seus vínculos com o direito público que, no dizer de Ulpiano (D.1.1.1.2), “se constitui nos *sacra*, sacerdotes e magistrados”.

Reforça ainda a tese de que o censo tenha sido inicialmente uma cerimônia religiosa de purificação, que tenha se convertido de fato em uma confecção de listas eleitorais<sup>56</sup>.

### 3.5. Outras atividades censórias

Compete também ao censor a administração e o cuidado do patrimônio estatal. Deve zelar pelos edifícios, estradas e obras públicas e decidir sobre o destino do *ager publicus*. Nesta sua atividade de gestão do patrimônio do Estado<sup>57</sup> decide sobre a locação e alienação do *ager publicus*, manutenção e construção de edifícios públicos,

## 4. O destino da censura no Principado

O Principado, como regime de transição para a Monarquia Absoluta, acarreta, no que diz respeito às magistraturas, o “esvaziamento” de suas funções de outrora. Os magistrados, na época de Augusto, passam a ser escolhidos por Senadores que, na realidade, por meio da prática da *destinatio* e *commendatio* eram subservientes ao *princeps*<sup>58</sup>. No que concerne à censura, sabe-se que na época de Augusto, os censores Paulo Emílio Lépidio e Lúcio Munácio Planco não lograram proceder à *lectio senatus*. No que diz respeito às *civitates Romanae*, no Principado, a censura desaparece e suas funções são assumidas a cada cinco anos pelos *duoviri* ou *quattuorviri iure dicundo*, designados *quinquennales*<sup>59</sup>.

Mais tarde, a censura passa a ser exercida pelo próprio *princeps*. O imperador Cláudio exercerá a censura “interrompida por muito tempo, desde os censores Planco e Paulo”<sup>60</sup>, seguido de Lúcio Vitélio<sup>61</sup>. O imperador Domiciano será denominado *censor perpetuus* e a censura não terá mais, a partir daí, existência autônoma<sup>62</sup>.

<sup>56</sup> Cf. Nota 14 ao livro terceiro do *De legibus* de Roger Labrousse.

<sup>57</sup> Essa função, naqueles momentos em que os censores não estavam atuando, era excepcionalmente atribuída ao pretor.

<sup>58</sup> Talamanca, *Lineamenti*, cit., p. 470.

<sup>59</sup> Talamanca, cit., p. 502.

<sup>60</sup> Suetônio, *A vida dos doze Césares*, São Paulo: Atena, tradução de Sady-Garibaldi, Cláudio, 16.

<sup>61</sup> Tácito, *Annales*, 12.4.

<sup>62</sup> Talamanca, *Lineamenti*, cit., p. 473.

É então que, da fulgurante magistratura restará, apenas, a lembrança do privilégio de seus integrantes de serem sepultados com o manto púrpúreo como os antigos reis.

## 5. Fontes jurídicas e literárias

CÍCERO. *De legibus*, tradução para o francês de De Corbery, Liez, Charpentier, Paris, Garnier Frères, 1900.

\_\_\_\_\_. *Pro Cluent.*, tradução para o francês de De Corbery, Liez, Charpentier, Paris, Garnier Frères, 1900.

JUSTINIANO, *Digesto, 1º livro*, tradução de Hécio Madeira, São Paulo, 2000.

SUETÔNIO. *As vidas dos doze Césares*, Cláudio, tradução de Sady-Garibaldi, São Paulo, Atena, s.d.

TÁCITO. *Annales*, tradução para o italiano de Mazzolani, Roma, 1995.

TITO LÍVIO. *História de Roma*, tradução de Matos Peixoto, São Paulo, 1989.

## 6. Bibliografia

ARANGIO-RUIZ. V. *Storia del Diritto Romano*, Napoli, 1989.

BONFANTE, P. *Storia del Diritto Romano*, Milano, 1934..

BURDESE, A. *Manuale di Diritto Pubblico Romano*, Torino, 1995.

DE MARTINO, F. *Storia della Costituzione Romana*, Napoli, 1951.

HUMBERT, M. *Institutions politiques et sociales de l'Antiquité*, Paris, 1997.

GUARINO, A. *Diritto Privato Romano*, Napoli, 1994.

\_\_\_\_\_. *Storia del Diritto Romano*, Napoli, 1990

MOREIRA ALVES, J. C. *Direito Romano*, Rio de Janeiro, 2000.

ROTONDI, G. *Leges publicae populi Romani*, Milano, 1922 (Hildesheim, 1966).

TALAMANCA, M. *Istituzioni di Diritto Romano*, Milano, 1990.

\_\_\_\_\_. *Lineamenti di storia del diritto romano*, Milano, 1989.